



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000345795

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência Cível nº 0011350-14.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é suscitante MM JUIZ DE DIREITO NÚCLEO ESPECIALIZADO DE JUSTIÇA 4.0 – DETRAN / TRÂNSITO, é suscitado MM JUIZ DE DIREITO 2ª VARA FAZENDA PÚBLICA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram do conflito negativo para declarar a competência da MMª. Juíza de Direito suscitante do Núcleo Especializado de Justiça 4.0 DETRAN/Trânsito do Foro da Fazenda Pública da capital. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) (Presidente) E VICO MAÑAS (DECANO).

São Paulo, 8 de abril de 2025.

EGBERTO DE ALMEIDA PENIDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 1868

Conflito de Competência Nº: 0011350-14.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Suscitante: MMª. Juíza de Direito do Núcleo Especializado de Justiça 4.0 – DETRAN/ Trânsito

Suscitada: MMª. Juíza de Direito do Juizado Especial da 2ª Vara da Fazenda Pública de São Bernardo do Campo

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.
Ação indenizatória proposta em face da Municipalidade e outro. Avaria em automóvel quando da remoção. Distribuição para a 2ª Vara da Fazenda Pública de São Bernardo do Campo. Declínio para o Juizado Especial em razão do valor atribuído à causa. Remessa para o Núcleo Especializado de Justiça 4.0 – DETRAN/ Trânsito. Medida acertada. Matéria do feito que se insere na competência do Setor Especializado. Exegese do art. 2º da Portaria Conjunta nº 10.135/2022 e Comunicado Conjunto nº 372/2024 da Presidência deste Tribunal de Justiça e Corregedoria Geral de Justiça. Inexistência de objeção ou manifestação contrária da parte demandante à remessa dos autos para o Núcleo Especializado. Presunção de concordância da parte autora, a teor do que prevê o art. 6º do Provimento CSM nº 2660/2022. Redistribuição que tem por escopo a otimização da prestação jurisdicional. Competência da MMª. Juíza de Direito suscitante do Núcleo Especializado de Justiça 4.0 – DETRAN/Trânsito.

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pela **MMª. JUÍZA DE DIREITO DO NÚCLEO ESPECIALIZADO DE JUSTIÇA 4.0 – DETRAN/TRÂNSITO DO FORO DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL** em face da **MMª. JUÍZA DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**, nos

autos da ação indenizatória nº 1004144-83.2025.8.26.0564, proposta por *Luyan Gustavo da Silva Pereira* em face do Município de São Bernardo do Campo e de Pátio SBC Remoção e Guarda de Veículos.

Argumenta, em síntese, que não se cuida de demanda de trânsito, tampouco há a presença do Detran/SP no polo passivo da lide. Aponta que a parte autora não pretende discutir o mérito de qualquer infração de trânsito, tampouco questiona a apreensão e remoção do veículo em si, argumentando que a ação tem natureza exclusivamente indenizatória, na qual o administrado imputa à Administração Pública a responsabilidade por danos em seu veículo, quando do exercício da função administrativa.

Não há interesse que justifique a intervenção da Procuradoria Geral de Justiça no feito.

É O RELATÓRIO.

Está configurado o conflito negativo de competência, pois ambas as Juízas se consideraram incompetentes para processar e julgar a ação, nos termos do artigo 66, inciso II, do Código de Processo Civil.

Assiste razão à Juíza suscitada.

Trata-se de ação indenizatória proposta por *Luyan Gustavo da Silva Pereira* em face do Município de São Bernardo do Campo e de Pátio SBC Remoção e Guarda de Veículos, em que a parte autora narra conduta ilícita da Administração Pública, consistente na danificação de seu veículo automotor, quando da remoção.

A demanda foi livremente distribuída para a 2ª Vara da Fazenda Pública de São Bernardo do Campo, cuja Juíza remeteu os autos para o Juizado Especial vinculado, em decorrência do valor atribuído à causa. Na sequência, a magistrada declinou da competência e determinou a remessa para o Núcleo Especializado de Justiça 4.0 – DETRAN/ Trânsito, com fundamento no art. 6º do Provimento CSM nº 2.660/2022 (fls. 71 e 74 da origem).

Recebido o feito, no entanto, o Juíza do Núcleo Especializado suscitou o presente conflito (fls. 87/89 da origem).

A competência do Juizado Especial da Fazenda Pública está disciplinada no art. 2º da Lei 12.153/09, que assim dispõe:

“É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

(...)

§ 4º No foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta.”

Desse modo, há critério de competência de natureza absoluta dos Juizados Especiais de Fazenda Pública, de forma que todo processo que nele se enquadre deve ali tramitar, como é o caso dos autos, já que o valor da causa é de pequena expressão econômica.

Ocorre que o Provimento do CSM nº 2.660/2022, criou e regulamentou os “Núcleos de Justiça 4.0” do

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, especializados em razão da matéria.

A Portaria Conjunta nº 10.135/2022, editada pela Presidência deste Tribunal de Justiça e Corregedoria Geral de Justiça, em seu artigo 2º, definiu a competência do 1º Núcleo Especializado de Justiça 4.0, vinculado aos Juizados da Fazenda Pública da Capital nos seguintes termos:

“Art. 2º. O '1º Núcleo Especializado de Justiça 4.0' do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo terá competência para processar e julgar as ações referentes às demandas de TRÂNSITO/DETRAN, no âmbito do Juizado da Fazenda Pública Estadual e Municipal, com jurisdição sobre o território da Comarca da Capital”.

Em momento posterior, sobreveio a Portaria Conjunta nº 10.448/2024 (DJe de 28/05/2014), que ampliou, a partir de 10/06/2024, a competência territorial do referido Núcleo, para fins de abranger o território da 1ª Região Administrativa Judiciária, na qual se insere a comarca de São Bernardo do Campo, em que proposta a demanda.

Destaque-se que o Comunicado Conjunto nº 372/2024 enumera, entre outras matérias de competência do Setor, **a indenização por dano material como assunto passível, em demandas de trânsito, de apreciação pela Vara Especializada**, mencionando que, na distribuição do feito, o assunto “*dano material*” deve ser “*utilizado na hipótese de pedido de indenização por dano material*”

contra a Administração Pública, caso não haja assunto mais específico” (DJE de 04/06/2024).

No caso, como já mencionado, a demanda versa sobre pedido de ressarcimento de danos materiais, em matéria de trânsito, em decorrência das avarias causadas no veículo quando da sua remoção.

Assim, a matéria objeto do feito está inserida no rol de competência do Setor Especializado, que possui jurisdição sobre a comarca de São Bernardo do Campo, onde os fatos narrados na inicial ocorreram.

No mais, embora a parte autora tenha ajuizado a demanda em São Bernardo do Campo, não houve qualquer objeção ou manifestação contrária à remessa dos autos para o Núcleo Especializado, concluindo-se, portanto, com sua aquiescência, situação que se amolda perfeitamente aos termos do artigo 6º, do Provimento CSM nº 2660/2022, que assim dispõe:

“Art. 6º. A escolha do 'Núcleo de Justiça 4.0' pelo requerente é facultativa, todavia, a inexistência de manifestação em sentido contrário na petição inicial faz presumir a concordância com o encaminhamento do processo ao Núcleo”.

Assim, a competência para processamento e julgamento da demanda deve recair sobre o Juízo suscitado do Núcleo Especializado de Justiça 4.0 – DETRAN/Trânsito.

Acrescente-se que a criação do referido Núcleo tem por escopo otimizar a prestação jurisdicional, garantindo serviços mais rápidos, eficazes e acessíveis.

Ante o exposto, **CONHECE-SE DO CONFLITO NEGATIVO** para declarar a competência da MM^a. Juíza de Direito suscitante do Núcleo Especializado de Justiça 4.0 – DETRAN/Trânsito do Foro da Fazenda Pública da capital.

Comunique-se e cumpra-se, com urgência.

EGBERTO DE ALMEIDA PENIDO

Relator